



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-03222/16

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Esperança. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. Contratação de fornecimento de medicamentos. Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC 00094/17

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 00075/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança com o intento de contratar empresa para a aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos usuários do Sistema Municipal de Saúde no exercício de 2016 (fls. 163 e 443). O certame resultou na contratação de 10 (dez) pessoas jurídicas, cuja soma dos contratos importou em R\$ 2.394.070,70, conforme relatório inicial (fls. 550/554).

A Unidade Técnica, em sua análise exordial, posicionou-se pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para se pronunciar sobre as irregularidades/falhas verificadas e, a seguir, discriminadas:

- Ausência de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 43, Inc. IV da Lei 8.666/93;
- Ausência do Quadro comparativo de Preços; e
- Ausência do Quadro dos lances apresentados.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como em observação ao devido processo legal, a autoridade homologadora, Sr. Anderson Monteiro da Costa, Prefeito Constitucional, foi regularmente citada e anexou defesa aos autos (documento anexo Nº 28294/16).

A Unidade de Instrução, após a análise da defesa e dos documentos com ela apresentados, entendeu que merecem ser julgados regulares a licitação Pregão Presencial nº 00075/2015 e os contratos dela decorrentes.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, manteve o entendimento da Unidade de Instrução.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se os procedimentos de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Em harmonia com o Órgão de Instrução e o MPJTCE, voto pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 03222/16, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **julgar regulares** o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 9 de fevereiro de 2017.*

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO